

DOLO EVENTUAL VERSUS CULPA CONSCIENTE EM CRIMES DE HOMICÍDIO NO TRÂNSITO ENVOLVENDO EMBRIAGUEZ ALCOÓLICA

EVENTUAL INTENT AND CONSCIOUS GUILT IN TRAFFIC HOMICIDE CRIMES INVOLVING ALCOHOLIC DRUNKENANCE

Andrey Argôlo Santos Dias¹
Taiana Levinne Carneiro Cordeiro²

RESUMO: Esta pesquisa limita-se ao estudo do crime de homicídio no trânsito como ato preconizado na seara do dolo eventual e o seu correspondente conflito com a culpa consciente. O objetivo geral deste estudo foi analisar os embasamentos teóricos que dão suporte à caracterização dos referidos institutos de direito penal nas circunstâncias envolvendo homicídio causado por motorista alcoolizado. Os objetivos específicos foram compreender os aspectos jurídicos do dolo e suas formas; explanar as configurações legais da culpa e suas peculiaridades; e discutir os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais concernentes à caracterização do dolo eventual ou da culpabilidade nos homicídios cometidos por motorista alcoolizado. Foi adotado o método dedutivo de abordagem combinado com o procedimento bibliográfico de pesquisa. Para a culpa consciente ser configurada é essencial que o agente preveja o resultado, não o queria e tampouco o aceite confiando, portanto, que conseguirá evitá-lo. Já para caracterização do dolo eventual, é imperioso que o agente preveja o resultado, também não o queira de forma direta, mas o aceite, sendo deste modo, indiferente no tocante à consequência de seu ato. Apesar do código de trânsito nacional admitir apenas a modalidade culposo nas circunstâncias envolvendo homicídio no trânsito, ressaltou-se que tanto a doutrina quanto a jurisprudência pátria já têm admitido a configuração do dolo eventual na referida situação ao agravar, portanto, a sanção do agente, conforme visto nas decisões do Supremo Tribunal Federal. Concluiu-se que o motorista alcoolizado que comete delito de trânsito deve responder por crime doloso na modalidade eventual desde que presente o consentimento do agente e a previsibilidade do evento.

3104

Palavras-chave: Homicídio. Trânsito. Dolo eventual. Culpa consciente.

¹Graduando do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

²Especialista em Processo Penal/Orientadora do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

ABSTRACT: This research is limited to the study of the crime of homicide in traffic as an act recommended in the field of possible intent and its corresponding conflict with conscious guilt. The general objective of this study was to analyze the theoretical foundations that support the characterization of the aforementioned criminal law institutes in circumstances involving homicide caused by a drunk driver. The specific objectives were to understand the legal aspects of fraud and its forms; explain the legal configurations of guilt and its peculiarities; and discuss the doctrinal and jurisprudential positions regarding the characterization of possible intent or culpability in homicides committed by drunk drivers. The deductive method of approach combined with the bibliographic research procedure was adopted. For conscious guilt to be configured, it is essential that the agent foresees the result, does not want it, nor does he accept it, therefore trusting that he will be able to avoid it. As for the characterization of possible intent, it is imperative that the agent foresees the result, does not want it directly, but accepts it, thus being indifferent regarding the consequence of his act. Although the national traffic code only admits the culpable modality in circumstances involving homicide in traffic, it was highlighted that both the doctrine and the national jurisprudence have already admitted the configuration of possible intent in that situation by, therefore, aggravating the agent's sanction, as seen in the decisions of the Federal Supreme Court. It was concluded that a drunk driver who commits a traffic offense must be held liable for intentional crime in the eventual modality as long as the consent of the agent and the predictability of the event are present.

Keywords: Homicide. Traffic. Possible fraud. Conscious guilt.

I INTRODUÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) em sua nova lei, criou a imagem do homicídio culposo no trânsito. Até então, havia apenas a imagem geral do homicídio culposo que se aplicava também aos acidentes de trânsito.

A composição da lei não adotou o padrão clássico, nem a técnica penal descritiva adotada no Brasil e ainda não conseguiu atenuar o número de mortes no trânsito, posto que o Brasil continua liderando as estatísticas desse tipo trágico de acontecimentos.

Este estudo limita-se a pesquisa do crime de homicídio no trânsito como ato preconizado na seara do dolo eventual e o seu correspondente conflito com a culpa consciente.

O dolo eventual e a culpa consciente são dados frequentemente relatados em vários noticiários e no meio acadêmico. Os jornais e as redes sociais, por conta dos trágicos acidentes de trânsito com vítimas fatais que corriqueiramente assolam a sociedade, trazem o questionamento da população e, em especial, dos estudiosos do Direito, que indagam qual seria

de fato a natureza dos delitos causados pelos motoristas: homicídio doloso ou homicídio culposo?

Desde já, faz-se mister destacar que existem duas correntes doutrinárias que divergem sobre o assunto. Uma busca e defende que o dolo eventual é um fato presumido nos acidentes em virtudes de vítimas fatais em disputas não autorizado, e a outra reafirma que nenhuma pessoa se embriaga pensando em cometer o ato infracional, sendo a culpa o resultado do ato.

Com base nas considerações apresentadas, surge o questionamento: o motorista alcoolizado que comete delito de homicídio no trânsito deve responder por crime doloso ou culposo?

O objetivo geral deste estudo foi analisar os embasamentos teóricos que dão suporte à caracterização do dolo eventual ou da culpa consciente nas circunstâncias envolvendo homicídio causado por motorista alcoolizado. Os objetivos específicos foram compreender os aspectos jurídicos do dolo e suas formas; explanar as configurações legais da culpa e suas peculiaridades; e discutir os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais concernentes à caracterização do dolo eventual ou da culpabilidade nos homicídios cometidos por motorista alcoolizado.

3106

A seguinte hipótese foi trabalhada: o motorista alcoolizado que pratica um homicídio no trânsito deve responder por dolo eventual e não por crime culposo.

Foi adotado o método dedutivo de abordagem combinado com o procedimento bibliográfico de pesquisa, haja vista leis, doutrinas, livros, artigos científicos, revistas em meio eletrônico, anais, monografias, dissertações e teses foram utilizadas com pressupostos teóricos.

Nesta pesquisa de natureza qualitativa, foi desenvolvida uma análise objetiva dos elementos subjetivos e normativo inerente ao crime sem ignorar as divergências doutrinárias sobre este assunto a fim de analisar o dolo no delito de homicídio no trânsito.

Pretende-se por meio dos estudos dos teóricos Damásio de Jesus (2022), Holanda (2015), Bitencourt (2021), Barros (2018) entre outros avaliar a configuração do dolo e da culpa, mais especificamente, do dolo eventual e da culpa consciente em homicídios ocorridos no trânsito por motoristas embriagados, visto que algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça, sobre cada caso concreto vêm sendo tratada de maneira diferente, entretanto a circunstância é a mesma.

A importância desse trabalho é evidenciar que o crime de homicídio, lesão corporal grave ou gravíssima não vai caracterizar para sociedade um crime culposo, visto que o réu, bebeu e dirigiu, assumindo o risco de produzir tal resultado e no crime culposo não se deseja e nem assume tal risco, acontecendo apenas por negligência, imprudência ou imperícia, o que socialmente tem uma grande repercussão e é ponto de importantes debates jurisprudenciais.

O interesse maior que justifica o desenvolvimento desta pesquisa é a afinidade com o Direito Penal, o prazer em discutir entraves sobre a norma vigente e mais adequada para o crime tipificado e, em especial, a insatisfação com as sanções atribuídas aos condutores automobilísticos, que embriagados, cometem homicídios e respondem por crime culposo.

Inicialmente, foram abordados os aspectos jurídicos do dolo ao analisar suas correspondentes teorias e espécies e apontar aquelas adotadas pelo Código Penal pátrio. Em seguida, foram analisadas as configurações legais da culpa e suas peculiaridades. Por fim, os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais no tocante à (des)caracterização do dolo eventual nos homicídios cometidos no trânsito por motorista alcoolizado foram discutidos.

2. REVISÃO DE LITERATURA

3107

2.1 Do crime doloso

No sistema penal pátrio, apenas se configura o crime, diante de determinados elementos subjetivos. Assim, para que ocorra um delito é imprescindível a existência de dolo ou culpa na conduta ilícita praticada pelo agente.

Este subtópico trata dos aspectos teóricos do dolo ao abordar suas caracterizações jurídicas, elementos e espécie. Entretanto, para melhor compreensão, é bastante oportuno compreender a definição de crime.

O crime consiste em toda conduta praticada em dissonância com o Direito previsto no tocante às transgressões penalmente tipificadas encontradas no Código Penal e em certas Leis Esparsas.

Jesus (2022, p. 45) classifica o delito como fato típico, antijurídico e culpável e afirma que:

Formalmente, conceitua-se crime sob aspecto da técnica jurídica, do ponto de vista da lei. Materialmente, tem-se o crime sob ângulo ontológico, visando a razão que levou o legislador a determinar como criminosa uma conduta humana, a sua natureza danosa e consequências.

O conceito formal de crime refere-se à sua análise do ponto de vista legal, isto é, como crime conceituado pela lei. Apresenta-se algumas definições de crime sob a perspectiva formal: “qualquer ação legalmente punível” (FRAGOSO, 2017); toda ação que o legislador ordinário reprime com uma sanção (BARROS, 2018); toda conduta que a lei proíbe sob ameaça de pena (Bitencourt, 2021).

Materialmente, Fragoso (2017, p. 33) conceitua o crime como “[...] a ação ou omissão que, a juízo do legislador, contrasta violentamente com valores ou interesses do corpo social, de modo a exigir que seja proibida sob ameaça de pena”.

De meridiana importância jurídica, os aspectos conceituais do dolo devem estar sempre presentes no embasamento cognitivo dos operadores da Justiça criminal, posto que quem os conhece de forma considerável, certamente se encontra apto para favorecer a efetividade finalística do Direito.

Sabe-se que quando o dolo é descaracterizado, ou melhor, quando a conduta cometida passa a ser culposa, a extensão da pena é significativamente atenuada. Percebe-se, portanto, a relevância do criminalista dominar os elementos subjetivos do crime.

Segundo Carvalho (2017, 143) “fala-se em crime doloso quando o agente, livre e conscientemente, concretiza todos os elementos previstos em determinada figura delitiva, quer objetivos, descritivos, normativos e anímicos”.

Em síntese, pode-se conceituar o crime doloso, como a prática delitiva cometida por agente que quis alcançar o resultado ou, no mínimo, assumiu o risco diante da possibilidade de obtê-lo.

No mesmo contexto, o art. 18, I, do Código Penal ao prescrever: “Diz-se o crime doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo”. (Brasil, 1984).

Entretanto, cabe ressaltar que não se esgota o dolo na concretização da prática e do resultado, sendo essencial que ocorra a projeção da vontade do agente sobre todas as elementares, qualificadoras, atenuantes e agravantes do crime relacionado. Contudo, na estrutura simplória da caracterização do delito, é suficiente que o dolo envolva somente os elementos da figura típica fundamental.

Traçadas breves considerações sobre o crime doloso, passa-se ao estudo dos aspectos teóricos do dolo.

2.1.1 Teorias do Dolo

Jesus (2022) afirma que o dolo constitui elemento subjetivo do tipo, pois é o elemento subjetivo que conduz a conduta para o tipo penal. Barros (2018, p.221) sobre este mesmo conteúdo enfatiza que “o dolo quanto ao elemento volitivo, o dolo é a vontade de realização de conduta típica”.

Rosa (2015, p. 314) chama a atenção para o conceito de dolo, afirmando que:

[...] a palavra “dolo”, significa, em suas origens gregas, “engano”, “artifício”, “fraude”. O Direito Germânico, a partir da Idade Média, passou a tomá-lo na acepção de “ato voluntário”. Nos tempos modernos, o dolo é, geralmente, definido como a vontade de um responsável, dirigida a uma ilicitude.

Com tantos conceitos e características acerca do dolo, surgiram três teorias relacionadas a questão, a saber: teoria da vontade; teoria da representação; e teoria do assentimento (também denominada teoria da probabilidade).

O Código Penal adotou a primeira teoria tanto no dolo direto quanto no indireto (eventual ou alternativo). Todavia, alguns doutrinadores, como Barros (2018) e Bitencourt (2021), mencionam que, no tocante ao dolo eventual, o legislador ordinário abraçou a teoria do assentimento.

3109

2.1.1.1 Teoria da vontade

Segundo a Teoria da Vontade para que o dolo possa ser configurado na prática da conduta não basta apenas que o resultado seja previsto, é imprescindível ainda o desejo de alcançá-lo. Assim, esta teoria conceitua o dolo como a vontade consciente de concretizar o fato criminoso.

Barros (2018) acerca da teoria em comento, traz a ideia que o fato doloso apenas existirá quando o indivíduo além de antecipar o resultado, desejar que este ocorra, havendo assim nexo entre a conduta e o fato.

Bitencourt (2021, p. 181):

Para esta teoria, tida como clássica, dolo é a vontade dirigida ao resultado. A essência do dolo deve estar na vontade, não de violar a lei, mas de realizar a ação e obter o resultado. Esta teoria não nega a existência da representação (consciência) do fato que é indispensável, mas destaca, sobretudo, a importância da vontade de causar o resultado.

Enfatiza-se, portanto, que a consciência traduz a ideia de previsibilidade do resultado, à vontade, o anseio de concretizá-lo.

2.1.1.2 Teoria do assentimento

A teoria do assentimento consiste em uma complementação da teoria supra explanada, posto que abriga suas ideias ao acrescentar, contudo, que existe dolo quando o agente não deseja propriamente o resultado, mas pratica a conduta prevendo e aceitando sua ocorrência, ao assumir, desta forma, o risco de produzi-lo.

Roxin (2014, p. 86) afirma que “o dolo é o assentimento do resultado, isto é, a previsão do resultado com a aceitação dos riscos de produzi-los. Não basta, portanto, representar; é preciso aceitar como indiferente a produção do resultado”.

Sobre esta teoria, Mirabete (2017, p.139) menciona que “faz parte do dolo a previsão do resultado a que o agente adere não sendo necessário que ele o queira. Para a teoria em apreço, portanto, existe dolo simplesmente quando o agente consente em causar o resultado ao praticar a conduta”. É cabível a ressalva de que para esse estudo, esta é uma teoria relevante, posto que se relaciona diretamente com as características do dolo eventual.

2.1.1.3 Teoria da Representação

Reinhard Frank é o principal sistematizador desta teoria alemã que consiste na ideia que “o dolo vem a ser representação dos resultados do ato”. Em síntese, Prado (2018, p. 346) leciona que para a teoria da representação, a previsibilidade do resultado com certo, possível ou provável configura o dolo, ou seja, sua representação subjetiva.

A Teoria da Representação traz o entendimento que basta que a pessoa tenha representado a conduta para que se configure o dolo. Como se pode perceber acerca desta teoria, de acordo Barros (2018, p. 48) “para a configuração do dolo basta a previsão do resultado. Privilegia-se o momento intelectual, de ter agido com previsão do evento, deixando de lado o aspecto volitivo, de querer ou assumir ou risco de produzi-lo.”

Segundo Costa (2019, p. 16):

[...] na teoria da representação o dolo é a simples previsão do resultado. Embora não esteja negado a existência da vontade na ação praticada, o que importa para esse raciocínio é a consciência de que a conduta provocará o resultado. Porém, [pode-se] verificar que a simples previsão do resultado, sem a vontade efetivamente exercida na ação, nada representa e que, além disso, quem tem vontade de causar o resultado logicamente tem a representação deste, e nesse sentido, a representação já está prevista na teoria da vontade. O juízo subjetivo realizado pelo agente é irrelevante para essa teoria, pois ela sustenta que basta que o resultado danoso seja previsível à época da execução da ação delituosa.

Enfatiza-se, portanto, que a configuração do dolo exige apenas a previsão do resultado. Nota-se que o momento intelectual de previsibilidade do delito é privilegiado por esta teoria que desconsidera certos aspectos volitivos.

Segundo esta teoria, para o dolo ser configurado é suficiente a representação subjetiva ou a previsão do resultado como certo ou provável. Bitencourt (2021) considera esta teoria ultrapassada, ao afirmar que até mesmo Von Liszt e Frank, seus grandes defensores, acabaram reconhecendo que apenas a representação do resultado não era suficiente para exaurir na caracterização do dolo, sendo necessário, portanto, um instante de intensa relação psíquica entre o agente e o resultado.

2.1.2. Elementos do dolo

Os dois elementos essenciais do dolo são a consciência, que corresponde ao elemento intelectual ou cognitivo e a vontade (elemento volitivo).

O primeiro tem de envolver todos os elementos constitutivos na tipificação. Assim, é desnecessário que o agente tenha conhecimento dos fatos não disciplinados no tipo penal, ou seja, a consciência apenas deve alcançar as circunstâncias previstas em determinada tipicidade penal (BARROS, 2018).

3111

Bitencourt (2021, p. 183) ao tratar do elemento cognitivo, menciona que:

Para a configuração do dolo exige-se a consciência daquilo que se pretende praticar. Essa consciência deve ser atual, isto é, deve estar presente no momento da ação, quando ela está sendo utilizada. É insuficiente a potencial consciência das circunstâncias objetivas do tipo, uma vez que prescindir da atualidade da consciência equivale a destruir a linha divisória entre dolo e culpa, convertendo aquele em mera ficção.

No tocante ao elemento volitivo, o dolo consiste na vontade de concretizar a conduta legalmente proibida. Projeta-se, da mesma forma, sobre os elementos subjetivos do tipo penal. Ademais, a vontade deve abarcar o objeto da conduta; a forma empregada para obter objetivo; as consequências decorrentes da utilização desse meio.

Acerca do elemento volitivo, Bitencourt (2021, p. 183) assevera:

[...] a vontade, incondicionada, deve abranger a ação ou omissão (conduta), o resultado e o nexo causal. A vontade pressupõe a previsão, isto é, a representação, na medida em que é impossível querer algo conscientemente senão aquilo que se previu ou representou em nossa mente, pelo menos parcialmente. A previsão sem vontade é algo completamente inexpressivo, indiferente ao direito Penal, e a vontade sem representação, isto é, sem previsão, é absolutamente impossível.

Cabe ressaltar, com base em Jesus (2022), que nos crimes materiais e formais, enquadra-se na configuração do dolo: a consciência da conduta e do resultado; do nexos causal entre estes; além do desejo de praticar a conduta e gerar o resultado. Já nos delitos de mera conduta, o dolo compreende a consciência da conduta e a vontade de praticar a conduta ilícita.

2.1.3 Principais espécies de dolo

2.1.3.1 Dolo direto ou imediato

O estudioso Jesus (2022, p.34) relata que “há o crime doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo”, portanto, pode-se fortalecer essa ideia com o que Fragoso (2017, p.54), explica:

Há dolo direto também em relação ao meio e ao resultado que necessariamente estão ligados à realização da conduta típica, mesmo que não sejam desejados pelo agente. Se este sabe que a ação necessariamente acarreta resultado concomitante, e não obstante a prática, quer, por certo, também esse resultado, embora o lamente.

Marques (2020) menciona que para o dolo ser considerado direto é necessário que o resultado produzido no mundo exterior esteja em consonância perfeita com à intenção e à vontade do agente.

Segundo Bitencourt (2021, p. 183):

No dolo direto o agente quer o resultado representado como fim de sua ação. A vontade do agente é dirigida à realização do fato típico. O objeto do dolo direto é o fim proposto, os meios escolhidos e os efeitos colaterais representados como necessários à realização do fim pretendido. Assim, o dolo direto compõe-se de três aspectos: a) a representação do resultado, dos meios necessários e das consequências secundárias; b) o querer o resultado, bem como os meios escolhidos para a sua consecução; c) o anuir na realização das consequências previstas como certas, necessárias ou possíveis, decorrentes do uso dos meios escolhidos para atingir o fim proposto ou da forma de utilização desses meios. O dolo direto em relação ao fim proposto e aos meios escolhidos é classificado como de primeiro grau, e em relação aos efeitos colaterais, representados como necessários, é classificado como de segundo grau. [...] quando se trata do fim diretamente desejado pelo agente, denomina-se dolo direto de primeiro grau. Os efeitos colaterais representados como necessários (em face da natureza do fim proposto, ou dos meios empregados) são abrangidos, mediamente, pela vontade consciente do agente, mas a sua produção necessária os situa, também, como objetos do dolo direto

O dolo imediato habita na locução “quis o resultado”, prevista na primeira parte, do inciso I, do art. 18 do Código Penal (Brasil, 1984). Assim, enfatiza-se que este dolo ocorre quando o agente deseja de forma direta o resultado, ou seja, possui a vontade de praticar a conduta e alcançar o resultado, conforme visto quando se tratou da teoria da vontade.

2.1.3.2 Dolo indireto

Segundo Noronha (2015, p. 142) “o dolo é indireto quando, apesar de querer o resultado, a vontade não se manifesta de modo único e seguro em direção a ele, ao contrário do que sucede como dolo direto”.

Ressalta-se que no dolo indireto ou indeterminado, não existe a fixação da vontade do agente em apenas um sentido ou direção, ou seja, inexiste uma vontade exclusiva de produzir específico evento. A doutrina divide o dolo indireto em duas subespécies: o dolo alternativo e dolo eventual. No dolo alternativo, segundo Costa (2019, p. 20) “o agente prevê uma pluralidade de resultados, dirigindo sua conduta, visando com igual intensidade, um ou outro (matar ou ferir, por exemplo)”.

2.1.3.3 Dolo Eventual

No dolo eventual, não obstante o agente não desejar propriamente o resultado, acaba assumindo o risco de provocá-lo. Ademais, diante da previsão hipotética de produzir o resultado ainda assim decide realizar a conduta, ao aceitar e assumir o risco de produzi-lo (Holanda, 2015).

Observa-se que, nessa circunstância o agente não deseja o resultado, pois, opostamente, o dolo direto seria configurado. O agente que pratica a conduta ao ter dúvida acerca se o resultado seria ou não produzido, responde pelo dolo eventual. Existe, entretanto, um ténue divisória entre dolo eventual e a culpa consciente, haja vista existir um ponto de convergência, a saber: a previsão do resultado, que foi amplamente discutido no terceiro subtópico da presente seção.

Segundo Aníbal Bruno (2013, p.73):

[..] no dolo eventual a vontade do agente não se dirige propriamente ao resultado, mas apenas ao ato inicial, que nem sempre é ilícito, e o resultado não é representado como certo, mas como possível. Mas o agente prefere que ele ocorra, a desistir da conduta.

Nota-se, portanto que o resultado incerto, desconhecido caracteriza dolo eventual. Parafraseando Holanda (2015), caso o agente mesmo assim queira o resultado, não configurará dolo eventual, pois o resultado que deseja é certo, não incerto. Sendo assim, é notório que no dolo eventual, o agente não quer o tipo objetivo, a morte em si, mas aceita o resultado provável.

Bitencourt (2021, p. 184) com propriedade esclarece que:

Há dolo eventual quando o agente não quer diretamente a realização do tipo, mas a aceita como possível ou até provável, assumindo o risco da produção do resultado (art. 18, I, in fine, do CP). No dolo eventual o agente prevê o resultado como provável ou, ao menos, como possível, mas, apesar de prevê-lo, age aceitando o risco de produzi-lo. Assumir o risco é alguma coisa mais que ter consciência de correr o risco: é consentir previamente no resultado, caso este venha efetivamente a ocorrer. A consciência e a vontade, que representam a essência do dolo, também devem estar presentes no dolo eventual. Para que este se configure é insuficiente a mera ciência da probabilidade do resultado ou a atuação consciente da possibilidade concreta da produção desse resultado. É indispensável determinada relação de vontade entre o resultado e o agente, e é exatamente esse elemento volitivo que distingue o dolo da culpa.

Cabe ressaltar que o dolo eventual não deve ser confundido com a simples esperança ou o mero desejo de que um resultado específico ocorra, como no exemplo do indivíduo que encaminha seu desafeto para um bosque, na esperança que seja devorado por um animal selvagem ou atingido por um raio.

2.2 Do crime culposo

Para o crime ser considerado culposo, o resultado ilícito de dano ou perigo não precisa ser previsto, porém previsível, e se porventura, de alguma forma, for previsto é inaceitável pelo agente, haja vista não desejar sua ocorrência.

Mirabete (2017, p. 142) define o crime culposo como a conduta voluntária (ação ou omissão) que produz resultado antijurídico não querido, mas previsível, e excepcionalmente previsto, que podia, com a devida atenção, ser evitado”.

Sobre a culpa, pode-se dizer que é a falta de atenção em produzir um ato. Aníbal Bruno (2013, p.80), diz que “consiste a culpa em praticar voluntariamente, sem a atenção ou o cuidado devido, um ato do qual decorre um resultado definido na lei como crime, que não foi querido pelo agente, mas que era previsível”.

Para Bitencourt (2021, p. 193) “[...] a culpa é a inobservância do dever objetivo de cuidado manifestada numa conduta produtora de um resultado não querido, objetivamente previsível.”

Cabe enfatizar, conforme preleciona Carvalho (2017), os elementos da culpa, a saber: a conduta inicial voluntária, inobservância do dever de cuidado, o resultado involuntário, o nexo causal entre a conduta e o resultado e a previsibilidade do resultado.

No mesmo sentido, inúmeros doutrinadores têm conceituado que os elementos integrantes da culpa são: a conduta³; a inobservância do dever de cuidado objetivo⁴; o resultado lesivo involuntário ou indesejado⁵; a previsibilidade⁶ e a tipicidade⁷.

Mirabete (2017, p. 143) aponta os elementos da culpa “[...] como conduta voluntária (ação ou omissão) que produz resultado antijurídico não querido, mas previsível, e excepcionalmente previsto, que podia, com a devida atenção, ser evitado”.

As espécies de culpa encontram-se previstas no artigo 18, II, do Código Penal, dentre as quais estão a imprudência, a negligência e a imperícia.

“Diz-se o crime: II – culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.” (BRASIL, 1984).

No tipo culposo a conduta pela finalidade não é individualizada, mas o modo pelo qual esta finalidade foi obtida essa finalidade, uma vez que transgrede-se um dever de cuidado, conforme se pode observar na própria legislação penal quando menciona a pessoa, por sua conduta, ocasiona o resultado decorrente de imprudência, negligência ou imperícia.

Segundo Bitencourt (2021) a imprudência consiste no cometimento de uma conduta considerada perigosa ou arriscada. Assim, este tipo de culpa corresponde simplesmente em agir descuidadamente, sem cautela. Um exemplo comumente citado é do motorista que com seu veículo ultrapassa o semáforo durante o sinal vermelho.

Por sua vez, a negligência é mencionada por Bitencourt (2021) como a displicência no agir, a ausência de precaução, a indiferença do indivíduo que, sendo capaz de adotar determinadas as cautelas necessárias, não as adota.

Ainda sobre a negligência, Reichert (2018, p. 64) aponta que:

[...] é a culpa em sua forma omissiva. Consiste em deixar alguém de tomar o cuidado devido antes de começar agir. É a omissão de deveres, consistindo em um fato ilícito de omissão. Diferente da imprudência que se desenvolve na ação, a negligência dá-se sempre antes do início da conduta.

³ A ação/omissão é sempre voluntária. O mais importante na culpa é a análise do comportamento, e não do resultado.

⁴ O agente atua em desacordo com o esperado por lei e pela sociedade. É o dever que todas as pessoas devem ter; o dever norma de cuidado, imposto às pessoas de razoável diligência.

⁵ Não há crime culposo sem resultado naturalístico, tornando-se imprescindível que o evento danoso jamais tenha sido desejado ou mesmo acolhido pelo agente.

⁶ É a possibilidade de qualquer pessoa dotada de prudência mediana conhecer o perigo advindo da conduta, ou seja, prever o resultado. Nos crimes culposos deverá subsistir ao menos a possibilidade de previsão do resultado para que o fato seja punível.

⁷ A lei expressa quando quer incriminar a culpa (excepcionalidade). O tipo culposo precisa estar expressamente previsto no tipo legal. A tipicidade nos crimes culposos determina-se através da comparação entre a conduta do agente e o comportamento presumível que, nas circunstâncias, teria uma pessoa de discernimento e prudência ordinários.

A terceira modalidade, denominada imperícia é definida por Bitencourt (2021, p. 117) como “[...] a falta de capacidade, despreparo ou insuficiência de conhecimento técnico para o exercício de arte, profissão ou ofício.” Assim, percebe-se que a imperícia consiste na incapacidade técnica, haja vista o agente não possuir conhecimento ou habilidade para a execução de um exercício. Como base nas ideias de Noronha (2015) a imperícia pode decorrer da falta de prática ou da deficiência cognitiva no tocante as especificidades técnicas de uma determinada profissão, ofício ou arte, posto que todas são orbitadas princípios e normas os quais devem ser conhecidos e observados no exercício da atividade profissional.

2.2.1 Modalidades de culpa

Conforme visto, a culpa se consubstancia na inobservância de um dever geral de cuidado, posto que para sua verificação é imprescindível que ocorra um prévio juízo de valor, a fim de que se possa constatar ou não sua configuração. Além disso, demonstrou-se que crime culposos ocorre quando o agente ocasiona o resultado ilícito em decorrência de conduta movida por imprudência, negligência ou imperícia. Dentre as espécies de culpa, enquadra-se a culpa inconsciente e a culpa consciente as quais analisam-se a seguir.

3116

2.2.1.1 Culpa Inconsciente

Esta espécie de culpa, com base nas ideias de Noronha (2015), também denominada de culpa comum, apresenta um resultado previsível. Além disso, não é previsto pelo indivíduo. Na culpa inconsciente, preleciona Bitencourt (2021, p. 121) “[...] apesar da presença da previsibilidade, não há previsão por descuido, desatenção ou simples desinteresse.

Segundo Melo e Silva (2016, p. 11)

[...] a culpa inconsciente é aquela decorrente de ação praticada sem a previsão do resultado, este que deveria ser objetivamente previsto. É aquela decorrente de imprudência, negligência ou imperícia do agente, que sequer previu um resultado previsível. [...] se verifica quando o autor não prevê o resultado que lhe é possível prever. A lesão ao dever objetivo de cuidado lhe é desconhecida, embora conhecível.

A culpa inconsciente caracteriza-se pela ausência absoluta do nexos psicológico entre o autor e o resultado de sua ação. Esta questão entra em conflito com o dolo eventual para o enquadramento de motoristas em estado de embriaguez que cometem crime de trânsito. Os adeptos dessa teoria vinculam-se ao argumento de não haver previsão do descuido, porém como

não haver previsão de descuido se já é provado cientificamente que a bebida alcoólica compromete a percepção do indivíduo e os reflexos dos seus atos? Ressalta-se, portanto a presença do dolo eventual, pois comumente há percepção do ato ilícito, de uma consequência possível e a vontade de continuar mesmo sabendo que a situação no trânsito está bastante difícil e que os acidentes são frequentes.

2.2.1.2 Culpa consciente ou culpa com previsão

Na culpa consciente, também denominada culpa com previsão, embora o sujeito ativo faça previsão do resultado, acredita de forma sincera que o mesmo não ocorrerá. Assim, sinceramente, o indivíduo espera que conseguirá evita-lo.

Zaffaroni e Pierangeli (2021) mencionam que na culpa consciente, o agente representou para si próprio a possibilidade da realização do resultado, não obstante tê-la rejeitado, ao acreditar que quando chegasse o momento, poderia evitá-lo.

Mirabete (2017, p. 150), conceitua que:

[...] a culpa consciente ocorre quando o agente prevê o resultado, mas espera, sinceramente, que não ocorrerá. Há no agente a representação da possibilidade do resultado, mas ele afasta por entender que o evitará, que sua habilidade impedirá o evento lesivo que está dentro de sua previsão.

3117

Desde já, cabe ressaltar que, diferentemente do dolo eventual, na culpa consciente não existe assunção do risco, haja vista o agente acreditar que a ocorrência do resultado não irá se concretizar. Na verdade, tem-se apenas a previsão do resultado. Nota-se, no entanto, que a precípua característica da culpa consciente recai sobre a confiança que o sujeito ativo possui no tocante à inexistência do resultado não favorável. Não se deve, contudo, meramente confundi-la com uma esperança baseada em fatores aleatórios. Por fim, enfatiza-se que de forma alguma ocorre a aceitação da consequência de ato culposo por parte do agente, pois neste caso, configuraria o dolo eventual.

Para Bitencourt (2021) configura-se a culpa consciente quando o sujeito ativo, ao não observar a diligência da qual estava obrigado, previsivelmente, antecipa um resultado. Entretanto o agente confia de forma convicta que ele não ocorrerá na prática.

Segundo Nucci (2019, p. 182) a culpa consciente ocorre “quando o agente prevê que sua conduta pode levar a um certo resultado lesivo, embora acredite, firmemente, que tal evento não se realizará, confiando na sua atuação (vontade) para impedir o resultado.”

A partir destas explanações conceituais, observa-se que para configurar essa modalidade de culpa apenas previsibilidade não é suficiente, sendo essencial também que o agente não

almeje e se esforce para evitar o resultado, sendo este um requisito importante que a diferencia do dolo eventual, conforme se demonstra no próximo tópico.

Passa-se ao estudo da (des)caracterização do dolo eventual no crime de homicídio no trânsito cometido por motorista alcoolizado.

2.3 A (des) caracterização do dolo eventual no crime de homicídio no trânsito por motorista alcoolizado

2.3.1 Dos crimes de homicídio no trânsito

Segundo as notícias do Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2015):

O ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), considerou incabível o Habeas Corpus (HC) 131861 impetrado, com pedido de medida liminar, por L.F.F. denunciado pela prática, por duas vezes, do crime de homicídio na condução de veículo automotor. Conforme os autos, na madrugada do dia 7 de maio de 2009 ao dirigir seu veículo em alta velocidade e aparentemente embriagado, ele teria batido em outro carro em um cruzamento na cidade de Curitiba (PR) e dois jovens morreram. A defesa alegou que a Lei 12.971/2014, que incluiu o artigo 302, parágrafo 2º, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), impede o tratamento do homicídio na condução de veículo automotor como crime doloso, na modalidade dolo eventual, pois introduziu a forma qualificada do crime culposo. O ministro ressaltou que, segundo as novas figuras do crime de racha do CTB, o agente que, ao tomar parte na prática e causar lesão corporal de natureza grave ou morte, responde pelo crime em modalidade qualificada, desde que o resultado tenha sido causado apenas culposamente. De acordo com o relator, a lei deixa claro que as figuras qualificadas são aplicáveis apenas se as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo” (parágrafos 1º e 2º). Logo, se o agente assumiu o risco de causar o resultado (lesão corporal grave ou morte), por eles responde na forma dos tipos penais autônomos do Código Penal.

Além disso, no dia 21 de julho de 2016, a 1ª Turma do STF (BRASIL, 2016) negou a desclassificação de homicídio doloso para culposo na circunstância envolvendo embriaguez ao volante) ao indeferir o Habeas Corpus nº. 121654.⁸

⁸ Por maioria de votos, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta terça-feira (21), indeferiu o Habeas Corpus (HC) 121654, impetrado por G.H.O.B. contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que manteve seu julgamento pelo Tribunal do Júri de Belo Horizonte (MG) em decorrência de acidente de trânsito com morte. Denunciado por homicídio simples (artigo 121 do Código Penal), ele pretendia desclassificar a acusação para homicídio culposo na direção de veículo automotor (artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro). De acordo com os autos, o acusado foi pronunciado (decisão que submete o réu a júri popular) por homicídio pelo Juízo do II Tribunal do Júri de Belo Horizonte (MG) por ter provocado acidente de trânsito com vítima fatal quando, “em estado de embriaguez”, conduzia seu veículo pela contramão, com excesso de velocidade, na avenida Raja Gabaglia. Em julgamento de recurso, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG) cassou a decisão e determinou a remessa do processo ao juízo comum de primeiro grau por entender que deveria ser aplicada ao caso a lei especial – o CTB. O STJ, acolhendo recurso do Ministério Público estadual, concluiu pela competência do Tribunal do Júri, sob o argumento de que a pronúncia representou apenas juízo de admissibilidade da acusação, limitando-se ao exame da ocorrência do fato delituoso e dos respectivos indícios de autoria. Segundo a decisão do STJ, a indicação pelo juízo de crime doloso contra a vida, circunstanciado pela embriaguez ao volante, pela condução do veículo na contramão, somados ao excesso de velocidade, assentam a competência do júri popular para examinar, com base em fatos e provas, se o acusado agiu com dolo eventual ou culpa consciente. O relator do processo, ministro Marco Aurélio, que havia concedido liminar para suspender o

Os indivíduos entram seus correspondentes veículos e se esquecem da sua convivência em sociedade e da importância em interagir com outras pessoas no campo da cidadania. Após se desligar do mundo por meio da ingestão do álcool, buscando não se afogar em suas dificuldades pessoais, passa somente a pensar em si próprio em detrimento do próximo que muitas vezes acaba tendo sua vida ceifada em decorrência de uma atitude extremamente egocêntrica (ABREU, 2015).

É imprescindível que o exercício da cidadania seja praticado no trânsito, buscando evitar que este seja palco para o descumprimento de regras e de graves acidentes. É imperioso que o motorista embriagado tenha sua pena majorada, mais severa, uma vez que a violação de normas essenciais para um bom convívio social já é iniciada desde o começo da conduta.

Assim, para fundamentar o estudo, após tecidas estas considerações e compreendidos os aspectos teóricos do dolo e da culpa nos tópicos anteriores, busca-se evidenciar, posteriormente, que o motorista alcoolizado que pratica um homicídio no trânsito necessita de uma sanção que o faça sofrer pelo pensamento e não pelo corpo, a fim de que o agente possa refletir acerca da gravidade da sua prática delituosa, posto que todas as atitudes são refletidas e aceitas antes do fato ocorrer.

2.3.2 Dolo eventual *versus* culpa consciente

Visto que nos tópicos anteriores foram analisadas as bases teóricas do dolo e da culpa, saliente-se que neste, analisa-se a diferença entre dolo eventual e culpa consciente em sua relação com os homicídios no trânsito cometido por motorista alcoolizado com o escopo de analisar se o agente que pratica o delito nesta circunstância responde por crime doloso ou culposos.

Segundo Melo e Silva (2016, p. 12)

acórdão do STJ até o julgamento final do habeas corpus, votou pela concessão do pedido. Em seu entendimento, como o CTB prevê o homicídio culposos na direção de veículo automotor e, segundo o TJ-MG, não ficou configurado o dolo eventual, o caso deveria ser julgado pela Justiça comum de primeiro grau. Ele foi acompanhado pelo ministro Luiz Fux. A divergência foi aberta pelo ministro Edson Fachin, que entendeu não ser o caso de desclassificação da pronúncia, pois a embriaguez ao volante, a velocidade excessiva e a condução do veículo na contramão, no momento da colisão com o outro veículo, são indicativos de crime doloso contra a vida, o que demanda exame pelo conselho de jurados. O ministro salientou que a manutenção da competência do Tribunal do Júri não representa juízo de valor sobre o caso, mas apenas que deve ser do júri popular a decisão sobre se houve dolo ou culpa. Votaram no mesmo sentido os ministros Rosa Weber e Luís Roberto Barroso, formando assim a corrente majoritária pelo indeferimento do HC e a revogação da liminar.

[...] o homicídio no trânsito tem tratamento previsto no Código de Trânsito Brasileiro, que só admite crimes culposos, o qual traz no seu art. art. 302 o crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor com pena de detenção de 2 a 4 anos e suspensão ou proibição de se obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor. [...] Acontece, que a mudança de culpa (consciente) para dolo (eventual) é drástica, uma vez que a pena, que seria de detenção máxima de 4 (quatro) anos passará à reclusão de até 20 (vinte) anos, em razão da mudança de tipificação de homicídio culposo do CTB para o homicídio doloso do código penal.

Apesar desta previsão legal no código de trânsito nacional, ressalta-se que tanto a doutrina quanto a jurisprudência pátria já tem admitida, ainda mais após a promulgação da Lei nº.12.971/2014, a configuração do dolo eventual envolvendo homicídios no trânsito, ao agravar, portanto, a sanção do agente, conforme visto nas decisões do Supremo Tribunal Federal apontadas no subtópico 2.3.

Em síntese, para a culpa consciente ser configurada é essencial que o agente preveja o resultado, não o queria e tampouco o aceite confiando, portanto, que conseguirá evitá-lo. Já para caracterização do dolo eventual, é imperioso que o agente preveja o resultado, também não o queira de forma direta, mas o aceite, sendo deste modo, indiferente no tocante à consequência de seu ato.

Existe, entretanto, uma grande divergência acerca destes institutos. Assim, cabe analisar algumas diferenças propostas por renomados doutrinadores que buscam esclarecer esta problematização do Direito Penal.

Para Mirabete (2017) a culpa consciente assemelha-se ao dolo eventual, mas não pode ser confundida com o mesmo, posto que naquela, não obstante o agente prevê o resultado, não o aceita como possível; enquanto que nesse, o agente além de prevê o resultado, não se importa que este ocorra na prática.

Fernando Capez, (2015, p. 210) seguindo a mesma linha de raciocínio explica:

A culpa consciente difere do dolo eventual, porque neste o agente prevê o resultado, mas não se importa que ele ocorra. [...] Na culpa consciente, embora prevenindo o que possa vir a acontecer, o agente repudia essa possibilidade. O traço distintivo entre ambos, portanto, é que no dolo eventual o agente diz: 'não importa', enquanto na culpa consciente supõe: 'é possível, mas não vai acontecer de forma alguma.'

Em sua obra, Miguel Reale Júnior (2015, p. 219) menciona que no dolo eventual ocorre uma união entre o consentimento e a assunção do risco, a partir do posicionamento do agente em acreditar que o resultado pode ocorrer e, ainda assim, agir. Na culpa consciente a possibilidade de provocar do resultado integra o espírito do agente, contudo acredita que este resultado em nenhuma hipótese ocorrerá ao considerar que tudo dará certo.

Cornélio de Holanda (2015, p. 23), que diz:

Na culpa consciente existe, após a previsão positiva do resultado lesivo, uma previsão negativa de que este não ocorrerá; no dolo eventual, após a previsão positiva do resultado, sucede outra, de feição ao menos parcialmente positiva, de que é provável a ocorrência do evento lesivo, não tendo força, entretanto, para impedir o infrator de realizar a atividade.

Ao analisar conceitualmente a diferença entre o dolo eventual e a culpa consciente, verifica-se que para a caracterização daquele não é suficiente apenas que o agente assuma o risco de produzir a consequência prevista, mas também é fundamental o fator volitivo que envolve a concordância e a anuência ao advento do resultado.

A referida distinção acerca das conceituações destes institutos aparentemente é simples, contudo, quando se adentra na *práxis* social, especialmente, nos homicídios decorrentes de acidentes no trânsito, passa-se a notar a complexidade da questão.

A fim de compreender o quão tênue é a linha que separa o dolo eventual e a culpa consciente nos delitos de trânsito, cita-se o exemplo de Masson (2017, p. 268):

A sai atrasado de casa em uma motocicleta, e se dirige para uma entrevista que provavelmente lhe garantirá um emprego. No caminho, fica parado em um congestionamento. Ao perceber que a hora combinada se aproxima, e se continuar ali inerte não chegará em tempo, decide trafegar um quarteirão pela calçada, com o propósito de, em seguida, rumar por uma via alternativa des congestionada. Na calçada, depara-se com inúmeros pedestres, mas mesmo assim insiste na sua escolha.

Desta situação, demonstra-se as seguintes ilações: a) Caso o agente represente como possível o atropelamento e a conseqüente morte de alguma pessoa e, contudo, acreditar, de forma sincera, que o resultado não irá ocorrer, posto que fará todo o possível para evitá-lo; configure-se, nesta circunstância hipotética, o instituto da culpa consciente; b) Entretanto, se o agente prevê o resultado como possível, apesar de agir com indiferença diante da possibilidade de que este ocorra, ao assumir o risco de sua produção; configura-se o dolo eventual (Masson, 2017).

É bastante pertinente refletir sobre alguns questionamentos: como reconhecer o que se passou no íntimo do agente? Como descobrir se o mesmo anuiu inequivocamente com o resultado e atuou com dolo eventual?

Parte minoritária da doutrina critica o dolo eventual, alegando que este instituto de direito penal é inócuo, haja vista a prova residir de forma exclusiva na mente do agente.

Pepeu (2019, p. 2) menciona acerca do dolo eventual:

Na realidade, num planeta extremamente motorizado, a expressão empregada na legislação brasileira tornou-se inadequada. Assumir o risco é pouco. Em sentido lato, para assumir o risco basta sentar à direção de um veículo. É preciso mais do que isso, sob pena de darmos demasiada elasticidade ao conceito e, assim, punirmos não só o agente que age dolosamente, mas até o motorista que age culposamente, como se em todos os crimes de trânsito com resultado morte estivesse presente a figura do dolo eventual.

De acordo com as ideias de Masson (2017), o trânsito brasileiro apresenta uma das principais causas de morte em nossa sociedade. Assim, é necessária, uma norma mais rígida para punir os agentes que prosseguem com sua conduta de beber e dirigir posteriormente ao assumir o risco de provocar um acidente com vítimas fatais.

Sobre o assunto, Holanda (2015, p. 25) em síntese leciona que “se o resultado é previsto apenas como possível, há culpa consciente; ao contrário, se é representado mentalmente como provável, estaremos no campo do dolo eventual”. Logo se pode considerar que o resultado de dirigir embriagado e produzir um acidente fatal é mentalmente provável, ao configurar, portanto, o dolo eventual.

Conforme prelecionam Melo e Silva (2016, p. 13):

Nos casos de dirigir extremamente alcoolizado, cumulado com condução em alta velocidade, bem como no caso de praticar “racha”, existe uma tendência de maior reprimenda do Estado, o qual fatalmente nesses casos os tribunais vêm aplicando o dolo eventual. O emprego do instituto no primeiro caso decorre do fato de vários serem os estudos que atestam a incapacidade psicomotora de o indivíduo dirigir prudentemente estando notoriamente alcoolizado, ainda, evidenciando-se o dolo eventual pela alta velocidade imprimida, demonstrando assim o descompromisso com a vida alheia. Já o segundo, baseia-se no fato de o agente ter plena consciência de aquela conduta é proibida, perigosa e mortal, não havendo que se falar que não assumiu o risco do resultado, o “racha” é considerado uma anomalia que foge à atividade própria de risco permitido.

No tocante ao tema, Greco Filho (2018) explana que não se deve partir do raciocínio de que todos aqueles que dirigem sob o efeito de álcool ou de alguma substância psicotrópica e em excesso de velocidade não se importam em provocar a morte de outros indivíduos. Ademais, nas demais circunstâncias, como trafegar pelo acostamento ou em contramão e efetuar o transporte de pessoas no pau-de-arara, é importante que o magistrado, os jurados, e também o próprio Ministério Público, analisem as situações fático probatórias do caso *sub judice*, ao ignorar a possibilidade de extrair do consciente do agente os pensamentos aptos a sanar a eterna problemática que orbita o dolo eventual e a culpa com consciente.

De todo modo, é notaria a existência de uma névoa sobre as fronteiras delimitadoras entre os referidos institutos de direito penal. Contudo, enfatiza-se que, indubitavelmente,

existem entre as estas modalidades de tipo de injusto, determinadas distinções que não possibilita a generalização conceitual e nem a aplicabilidade de um instituto por outro de forma indiscriminada. Desta forma, não se pode cogitar a possibilidade de fungibilidade de situações.

Segundo Costa (2019, p. 37)

Em análise a toda essa problemática, é preciso reconhecer que mesmo que existam na doutrina explicações, uma regra, um método, um conceito que se esforce por fomentar com certa nitidez ser possível a separação da culpa consciente frente ao dolo eventual, na prática, entretanto, as fórmulas diferenciadoras parecem desmoronar ante a complexidade material das hipóteses concretas, pois, realmente, é tarefa quase impossível adentrar no psiquismo do autor do delito, identificando a sua vontade, a sua intenção, a sua consciência, enfim, o seu comportamento emocional ao praticar a ação danosa e contrária ao direito.

Ao analisar de modo mais aprofundado a legislação penal e os fundamentos fulcrados na doutrina majoritária e nas decisões contemporâneas dos tribunais em território nacional, observa-se que, não obstante ser difícil, na prática, é possível comprovar a configuração do dolo eventual nos homicídios de trânsito, desde que se encontrem presentes dois requisitos essenciais, a saber, o consentimento do agente (mesmo que não esteja explicitamente caracterizado) e a previsibilidade do evento lesivo. Dessa forma, caso for identificada apenas a previsibilidade do evento, não será possível fundamentar plausivelmente a existência de dolo eventual. Sobre o caso em julgamento incidirá o instituto da culpa consciente.

3123

Com base em todo o exposto, em síntese, enfatiza-se que o motorista alcoolizado que comete delito de trânsito deve responder por crime doloso na modalidade eventual desde que presente o consentimento do agente e previsibilidade do evento.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após abordar os aspectos jurídicos do dolo e suas formas e explanar as configurações legais da culpa e suas peculiaridades, passou-se a discussão dos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais concernentes à caracterização do dolo eventual ou da culpabilidade nos delitos de trânsito cometidos por motorista alcoolizado.

Observou-se que a culpa inconsciente se caracteriza pela ausência absoluta do nexo psicológico entre o autor e o resultado de sua ação. Esta questão entra em conflito com o dolo eventual para o enquadramento de motoristas em estado de embriaguez que cometem crime de trânsito.

Foi pontuado que no dolo eventual, não obstante o agente não desejar propriamente o resultado, acaba assumindo o risco de provocá-lo. Ademais, diante da previsão hipotética de produzir o resultado ainda assim decide realizar a conduta, ao aceitar e assumir o risco de produzi-lo.

Após analisar conceitualmente a diferença entre o dolo eventual e a culpa consciente, ficou patente, que para a caracterização daquele não é suficiente apenas que o agente assuma o risco de produzir a consequência prevista, mas também é fundamental o fator volitivo que envolve a concordância e a anuência ao advento do resultado.

Apesar do código de trânsito nacional admitir apenas a modalidade culposa nas circunstâncias envolvendo homicídio no trânsito, ressaltou-se que tanto a doutrina quanto a jurisprudência pátria já tem admitido a configuração do dolo eventual na referida situação ao agravar, portanto, a sanção do agente, conforme visto nas decisões do Supremo Tribunal Federal.

Corroborou-se a hipótese de estudo apresentada na exordial da pesquisa, posto que se demonstrou que o motorista alcoolizado que comete homicídio no trânsito deve responder por crime doloso na modalidade eventual desde que presente o consentimento do agente e a previsibilidade do evento.

3124

É imprescindível que o exercício da cidadania seja praticado no trânsito, buscando evitar que este seja palco para o descumprimento de regras e de graves acidentes. É imperioso que o motorista embriagado tenha sua pena majorada, mais severa, uma vez que a violação de normas essenciais para um bom convívio social já é iniciada desde o começo da sua conduta.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Waldyr de. **Aspectos jurídicos do trânsito brasileiro**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BARROS, Flávio Augusto Monteiro. **Direito Penal** : Parte Geral. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- BITENCOURT, César Roberto. **Manual de Direito Penal**. 20 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.
- BRASIL. **Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências. Congresso Nacional, Brasília, 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm#art18>. Acesso em: 28 mar. 2024.

_____. **Lei nº 12.971, de 9 de maio de 2014.** Altera os arts. 173, 174, 175, 191, 202, 203, 292, 302, 303, 306 e 308 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre sanções administrativas e crimes de trânsito. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12971.htm>. Acesso em: 28 mar. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. **HC 131861. PR - Paraná 9037626-83.2015.1.00.0000.** Relator:Min. gilmar mendes. Julgamento: 09/12/2015. Brasília, STF, 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/listarNoticiaSTF.asp>>. Acesso em: 28 mar. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. **HC 121654 MG.** Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento: 21/06/2016. Brasília, STF, 2016. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25215265/medida-cautelar-no-habeas-corpus-hc-121654-mg-stf>>. Acesso em: 28 mar. 2024.

BRUNO, Aníbal. **Direito penal parte geral: fato punível.** t. II. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 20'3.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral.** São Paulo: Saraiva, 2015.

CARVALHO, Pedro Lopes. **Curso de direito penal.** Parte geral. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2017.

COSTA, Michel Merêncio. **Dolo eventual e culpa consciente à luz dos crimes de trânsito.** 2019. 60 f. Trabalho de Conclusão do Curso (Bacharelado em Direito). Universidade do Extremo Sul Catarinense -UNESC. Santa Catarina. Disponível em: <<http://www.bib.unesc.net/biblioteca/sumario/000041/000041E8.pdf>>. Acesso em: 28 mar. 2024.

3125

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal: parte geral.** 8. ed., rev. E atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

GRECO FILHO, Vicente. **A culpa e sua prova nos delitos de trânsito.** São Paulo: Saraiva, 2018.

HOLANDA, Cornélio José. O dolo eventual nos crimes de trânsito. **Revista Jus Navigandi,** Teresina, ano 9, n. 326, 29 maio 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/5263>>. Acesso em: 28 mar. 2024.

IBAIXE JUNIOR, João. **Dolo ou culpa em crime de trânsito: motorista que provoca acidente com morte deve responder por homicídio culposo, conforme decisão do STF.** *Revista Jurídica,* 2016. Disponível em: <<http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/67/dolo-ou-culpa-em-crime-de-transito-motorista-que-241556-1.asp>>. Acesso em: 28 mar. 2024.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Crimes de Trânsito.** São Paulo: Saraiva, 2022.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. Parte Geral. 26 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MARQUES, José Frederico. **Tratado de direito penal**. v. 2. Campinas: Bookseller, 2020.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado: Parte Geral: Volume I**. 5.ed. São Paulo: Método, 2017.

MELO, Luiz Guilherme Neves de; SILVA, Jorge Afonso Neves Anaice da. A aplicação do dolo eventual e da culpa consciente no crime de homicídio no trânsito. **Rev. Estação Científica**, Juiz de Fora, n^o 12, julho - dezembro / 2016. Disponível em: <http://portal.estacio.br/docs%5Crevista_estacao_cientifica/09.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2024.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 9. ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

PRADO, Luis Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

PEPEU, Sérgio Ricardo Freire de Sousa. O dolo eventual e a culpa consciente em crimes de trânsito. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 4, n. 35, 1 out. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/1731>>. Acesso em: 28 mar. 2024.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Teoria do delito**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

REICHERT, Rosilda Marilete. **Dolo eventual e culpa consciente nos homicídios ocorridos em acidentes de trânsito**. 2008. 101 f. Monografia (Bacharelado em Direito). Universidade do Vale do Itajaí. Itajaí. Disponível em: <<http://siaibiboi.univali.br/pdf/Rosilda%20Marilete%20Reichert.pdf> >. Acesso em: 28 mar. 2024.

ROSA, Antonio José Miguel Feu. **Direito Penal – Parte geral**. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ROXIN, Claus. **Derecho Penal: Parte General, Tomo I – Fundamento**. La estructura de la Teoria del Delito. Traducción de la 3 ed. Madrid: Civitas, 2014.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.